



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522141 - RO (2023/0446917-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON FREITAS DE MIRANDA
ADVOGADOS : JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO005754
ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO008823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE IMPUGNA A CONCLUSÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. DESCABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE. DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO MANTIDA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE CARTA TESTEMUNHÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, não comportando interpretação analógica de modo a permitir a utilização de recurso em sentido estrito quando a lei não o prevê para dada situação concreta"* (RMS n. 46.036/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 15/12/2014).

2. Da decisão que homologa o laudo pericial de incidente de insanidade mental, concluindo pela (in)imputabilidade do agente, cabe o recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, já que a decisão tem natureza interlocutória mista, com força de definitiva.

3. Considerando que a decisão do juízo de primeiro grau, que não recebeu o recurso em sentido estrito, foi mantida pelo Tribunal de origem quando do exame da carta testemunhável, não há que se falar em usurpação de competência.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522141 - RO (2023/0446917-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON FREITAS DE MIRANDA
ADVOGADOS : JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO005754
ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO008823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE IMPUGNA A CONCLUSÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. DESCABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE. DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO MANTIDA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE CARTA TESTEMUNHÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, não comportando interpretação analógica de modo a permitir a utilização de recurso em sentido estrito quando a lei não o prevê para dada situação concreta"* (RMS n. 46.036/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 15/12/2014).

2. Da decisão que homologa o laudo pericial de incidente de insanidade mental, concluindo pela (in)imputabilidade do agente, cabe o recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, já que a decisão tem natureza interlocutória mista, com força de definitiva.

3. Considerando que a decisão do juízo de primeiro grau, que não recebeu o recurso em sentido estrito, foi mantida pelo Tribunal de origem quando do exame da carta testemunhável, não há que se falar em usurpação de competência.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON FREITAS DE MIRANDA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 254-255), que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA assim ementado:

"Agravo interno. Carta testemunhável. Decisão monocrática. Reconhecimento da intempestividade do recurso. Reconsideração. Possibilidade no caso concreto. Carta testemunhável contra decisão que não recebeu recurso em sentido estrito. Inconformação. Decisão que homologou laudo pericial de incidente de insanidade mental. Inclusão pela imputabilidade do agente. Ausência das hipóteses taxativas do art. 581 do CPP. Agravo interno provido. Conhecimento da carta . testemunhável. Mérito negar provimento.

I - Estando demonstrado que o réu interpôs, dentro do prazo legal, carta testemunhável, reconsidera-se a decisão monocrática recorrida para conhecer do recurso.

II - Inviável a reforma da decisão de origem que não conheceu do recurso em sentido estrito interposto fora das hipóteses do rol taxativo do art. 581 do CPP.

III - Da decisão que homologa o laudo pericial de incidente de insanidade mental, concluindo pela (in) imputabilidade do agente, cabe o recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, já que a decisão tem natureza interlocutória mista, com força de definitiva.

IV - Agravo interno provido para conhecer da carta testemunhável interposta e, no seu mérito, negar-lhe provimento."

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 260-273).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo *"provimento do agravo regimental e o desprovimento do agravo interposto na origem e do recurso especial"* (e-STJ fls. 286-291).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não merece prosperar o recurso especial interposto pela parte agravante.

A controvérsia foi analisada com maestria no bem lançado parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir (e-STJ fls. 290-291):

"Com efeito, a carta testemunhável será requerida ao escrivão quando houver decisão que denegar recurso ou obstar sua expedição e seguimento para o juízo ad quem (CPP, art. 639). Trata-se de recurso de natureza

subsidiária que "tem seu cabimento condicionado ao descabimento de qualquer outra impugnação." (A VENA, Norberto. Processo Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book.)

No caso, o recurso em sentido estrito, inicialmente recebido, foi inadmitido pelo juízo pronunciante, era mesmo o caso de interposição de carta testemunhável.

Por sua vez, o TJRO não conheceu do recurso contra a sentença de pronúncia, em razão do seu descabimento para impugnar, a bem da verdade, o resultado de incidente de insanidade mental.

É que, ainda que se alegue que há nulidade processual ocorrida na fase de juízo da acusação, o agravante sustenta que ocorreu cerceamento de defesa ao longo de incidente de insanidade mental, conforme se depreende das razões do próprio recurso em sentido estrito (e-STJ fl. 24/25):

Conforme já relatado a defesa do recorrente Jeferson Freitas, impugnou o laudo pericial ID 66766384, que concluiu pela imputabilidade do mesmo, pleiteando a complementação do referido laudo pericial, com a produção de exames neurológicos, sanguíneos e, posteriormente, a produção de novo laudo pericial à vista dos exames realizados.

Da análise do laudo pericial impugnado - ID 66766384- salta aos olhos a afirmação prestada pelo médico-perito de que realizou a aferição da sanidade mental do recorrente sem a realização de exames neurológicos, tampouco teve acesso a exames neurológicos do recorrente anteriormente realizados, v.g.:

[...]

A despeito do médico-legista ter afirmado que não realizou exames neurológicos no recorrente, tampouco teve acesso a exames realizados anteriormente, não obstante a defesa técnica ter impugnado o laudo pericial, pleiteando a produção de exames específicos, sobretudo neurológicos, e laudo periciais complementares, o douto juiz a quo rejeitou os pedidos do recorrente e declarou a imputabilidade do recorrente.

Evidencia-se na referida decisão manifesto cerceamento de defesa, visto que obstaculiza ao recorrente Jeferson Freitas a produção de provas que deveriam fundamentar a única tese defensiva do mesmo: a inimputabilidade.

O recorrente Jeferson Freitas passou por uma avaliação clínica visual, sem avaliação de exames específicos, sendo insuficiente que, sem exames mais aprofundado, possa o médico-legista elaborar um parecer clínico apenas por uma entrevista, dispensando, por exemplos, exames específicos, como tomografia, e outros que possa trazer uma certeza do quadro psíquico mental do acusado.

Vê-se, pois, que as instâncias ordinárias consideraram incabível o recurso em sentido estrito, o qual versava sobre regularidade processual de outro procedimento – alegação de cerceamento de defesa no incidente de insanidade mental –, havendo preclusão quanto à questão dada a falta de interposição de apelação naqueles autos.

Diversamente do alegado pelo agravante, o juízo estadual não usurpou a competência da Corte ad quem ao não reconhecer de plano a nulidade processual alegada e ao rejeitar o recurso incabível.

Além disso, não era necessário o acesso à íntegra dos autos do recurso em sentido estrito para apreciação da questão pela Corte, acerca da admissibilidade da impugnação obstada em primeiro grau.

Logo, não houve violação negativa de vigência ao art. 589 nem ao art. 581, IV, do CPP."

De fato, esta Corte entende que "o artigo 581, do Código de Processo Penal,

apresenta rol taxativo, não comportando interpretação analógica de modo a permitir a utilização de recurso em sentido estrito quando a lei não o prevê para dada situação concreta" (RMS n. 46.036/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 15/12/2014).

Ademais, considerando que a decisão do juízo de primeiro grau, que não recebeu o recurso em sentido estrito, foi mantida pelo Tribunal de origem quando do exame da carta testemunhável, não há que se falar em usurpação de competência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0446917-7

AgRg no
AREsp 2.522.141 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000127820218220005 08077229720228220000 127820218220005
8077229720228220000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON FREITAS DE MIRANDA
ADVOGADOS : JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO005754
ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO008823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON FREITAS DE MIRANDA
ADVOGADOS : JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO005754
ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO008823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.